



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.796 - SC (2011/0108720-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO NICOLAZZI
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. CONVOCAÇÃO DO INTERESSADO. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA (DECRETO-LEI N. 9.760/46, ART. 11). NECESSIDADE DE ATO DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU - a notificar, **por edital**, os interessados no procedimento de demarcação nos terrenos de marinha. Dessa forma, a notificação aos interessados, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente.

2. Não há que se falar em prescrição da ação, tendo em vista a inexistência de informação, nos registros públicos, de que o imóvel era terreno de marinha. Somente com as notificações para cobrança da taxa de ocupação é que nasceu a pretensão do autor, momento em que começará a contagem do prazo prescricional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.796 - SC (2011/0108720-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO NICOLAZZI
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls.411):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. DOAÇÃO DE LOTES. NULIDADE DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO.

1. Pelo Tratado de Casamento da Princesa Dona Francisca (art. 4º, § 3º, do Tratado), a porção de terras doadas pela Coroa não ficou imune à demarcação de marinha na forma do Aviso Régio, de 18.11.1818 (hão de considerar-se terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até a distância de 15 braças craveiras para a parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega a preamar médio), a presunção milita em contrário do que pretende a parte autora, razão da improcedência da demanda."

A decisão agravada está assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. CONVOCAÇÃO DO INTERESSADO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA (DECRETO-LEI N. 9.760/46, ART. 11). NECESSIDADE DE ATO DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Em suas razões, a União alega que a decisão merece reforma, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "as premissas fáticas do julgamento do TRF foram as seguintes: a) o 'procedimento demarcatório para fixação da Linha Preamar Média de 1891 no Município de Joinville foi concluído em 1990 (Processo Demarcatório n. 10983-009.305/89-19 da GRPR/SC', b) a presente demanda foi ajuizada em 26 de março de 2004 (fl. 02), quando decorridos mais de dez anos do término do procedimento de demarcação; c) o autor encontra-se ocupando o imóvel desde 1986 (fl. 21v.)"

Sustenta a agravante que, com base nessas premissas, não poderia o STJ julgar sob pressuposto fático não estabelecido pelo tribunal recorrido e avançar no julgamento afirmando que o autor da ação era, ao tempo da demarcação, interessado certo ou incerto.

Acrescenta a União que a decisão agravada deveria ser balizada com base na prescrição.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.796 - SC (2011/0108720-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. CONVOCAÇÃO DO INTERESSADO. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA (DECRETO-LEI N. 9.760/46, ART. 11). NECESSIDADE DE ATO DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU - a notificar, **por edital**, os interessados no procedimento de demarcação nos terrenos de marinha. Dessa forma, a notificação aos interessados, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente.

2. Não há que se falar em prescrição da ação, tendo em vista a inexistência de informação, nos registros públicos, de que o imóvel era terreno de marinha. Somente com as notificações para cobrança da taxa de ocupação é que nasceu a pretensão do autor, momento em que começará a contagem do prazo prescricional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Para melhor lucidez do processo, mister um breve relatório:

Noticiam os autos que o particular ajuizou ação ordinária com o objetivo de: (I) condenar a União a reconhecer a doação das terras do dote da Princesa Dona Francisca, excluindo-as como terrenos da marinha; (II) declarar a nulidade do procedimento de demarcação, em face da ausência de notificação pessoal para acompanhar o processo; (III) ser reconhecido como válido o título de propriedade do autor e como legítimo o seu domínio sobre o imóvel; (IV) declarar ilegítima a cobrança da taxa de ocupação pelo SPU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente - *in totum* -, declarando-se a propriedade do autor sobre o imóvel, na conformidade das certidões trazidas aos autos, bem como que o imóvel não é terreno de marinha ou bem público de qualquer natureza; e, por fim, declarou-se a nulidade do processo demarcatório e das taxas de ocupação.

Sobreveio apelação da União que, por maioria, o Tribunal deu parcial provimento, reconhecendo a obrigação tributária; todavia, declarou-se a nulidade do processo de demarcação do terreno de marinha, pois a autora fora citada por edital, e não pessoalmente. No voto do relator (voto vencido), negou-se provimento à apelação para reconhecer que se trata de propriedade privada, não havendo prova a conduzir a declaração da nulidade dos registros públicos.

O particular opôs embargos de declaração alegando contradição, pois deveria ser reconhecida a inexistência do débito executado (taxas de ocupação). Aduziu também omissão de dispositivos legais, para fins de prequestionamento. Os embargos foram rejeitados.

Opostos embargos infringentes, requereu o particular fosse mantida a sentença de primeiro grau, reconhecendo-se a *"validade da doação das terras do dote Domínio Dona Francisca, como também a cadeia dominial do imóvel de propriedade do embargante/apelante, desde a sua origem até o seu registro com o reconhecimento da propriedade plena do apelante em relação ao imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Joinville-SC, provado nos autos, tudo por ser de mais lidima JUSTIÇA."*

O Tribunal da 4ª Região, ao julgar os embargos infringentes, negou-lhes provimento e reconheceu a prescrição da ação, pois a *"presente demanda foi ajuizada em 26 de março de 2004 (fl. 02), quando decorridos mais de dez anos do término do processo de demarcação, estando, portanto, coberta pela prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 que reza: (...)"*

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 499) :

"EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. JOINVILLE. TERRENO DA MARINHA, PROCESSO DEMARCATÓRIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO.

Após o exame da legislação da época, resta claro que os terrenos de marinha não foram, incluídos na dação de pagamento do dote da Princesa Dona Francisca Carolina; a uma, porque nunca se confundiram com as terras devolutas, a duas, porque o próprio contrato de casamento ressalta que a dação observa a forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista de concessão de terras no Brasil.

A escritura transcrita no Registro Geral de Imóveis não possui presunção iuris et de iure, mas sim juris tantum, presumindo-se plena e exclusiva até prova em contrário, o que se verifica quando se trata de bens públicos.

A presente demanda foi ajuizada em 26 de março de 2004 (fl. 02), quando decorridos mais de quinze anos do término do procedimento de demarcação, estando, portanto, coberta pela prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32."

No recurso especial da União, devidamente reiterado à fl. 610-e, alega-se ofensa aos arts. 9º ao 14 do Decreto-Lei n. 9.760/46, em vista de que o art. 13 obriga que a publicidade da demarcação seja feita pelas vias editalícias.

A seu turno, as razões do especial de João Alberto Nicolazzi louvam-se na divergência jurisprudencial e na negativa de vigência dos arts. 2º e 9º ao 14 do Decreto-Lei n. 9.760/1946; art. 23 do Decreto-Lei n. 9.636/98; art. 23, III, do Decreto n. 70.232/72; art. 1.245 do CC e arts. 11 e 12 da Lei n. 166/1840; art. 3º e 4º do Tratado de Abril de 1843; arts. 530 e 859 do CC e a Lei n. 6.015/73. Em outras palavras, busca-se o afastamento da prescrição, tendo em vista a impossibilidade de intimação por edital para processo de demarcação quando certo o domicílio do recorrente. Sustentou o recorrente que *"somente com a notificação para cobrança é que surgiu a pretensão, não havendo que se falar, pois, em prescrição, pois este prazo somente se iniciaria com a notificação válida acerca do fato."* (e-STJ fl. 513)

Dei provimento ao recurso especial do particular e neguei seguimento ao recurso especial da União.

Passo a analisar o agravo regimental.

A jurisprudência do STJ é nítida ao prescrever a necessidade de ato notificatório pessoal e direto aos interessados no procedimento, desde que conhecidos.

Transcrevo precedentes específicos sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DECORRENTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. DECRETO-LEI 9.760/46. INTERESSADOS CERTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Nesse segmento, a interpretação do artigo 11, do Decreto-Lei nº 9.760/46 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, também consagrados no âmbito administrativo.

3. Desta sorte, revela-se escorreito o acórdão regional, segundo o qual, identificados os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cabia à Administração Pública intimá-los pessoalmente a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, o que eiva de nulidade o ato administrativo pertinente (Precedente do STJ: REsp 550146/PE, publicado no DJ de 05.12.2005).

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 724.741/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.2.2007, p. 215.)

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TERRENO DE MARINHA. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS CERTOS. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46.

1. Para que sejam cumpridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é necessário que os interessados certos - com imóvel registrado no cartório de registro de imóveis - sejam chamados pessoalmente a participar do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. A intimação por edital só é cabível para citação de interessados incertos.

2. Recurso especial provido."

(REsp 572.923/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006, p. 365.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS.458, III, 535, I e II, 82, III, E 246, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. CITAÇÃO PESSOAL E EDITALÍCIA (DECRETO-LEI 9.760/46, ART. 11). DISTINÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). IDENTIFICAÇÃO DE BENS: DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO: PRESUNÇÃO RELATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458, III, e 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelos vencidos, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. A lide versa sobre direitos individuais de cunho patrimonial (direito real de propriedade) e discute a legitimidade da cobrança da taxa de ocupação (interesse da Fazenda Pública). Portanto, não se justifica a obrigatória intervenção ministerial, seja porque não se cuida de interesses sociais ou individuais indisponíveis (CF/88, art. 127), seja porque não há interesse público evidenciado pela natureza da controvérsia ou qualidade da parte (CPC, art. 82, III).

3. O Tribunal a quo, com base nos fatos e provas, concluiu que os imóveis em discussão estão localizados na faixa dos terrenos de marinha e acrescidos. Assim, o reexame da qualificação dos terrenos, para fins de enquadrá-los na categoria dos bens privados dos recorrentes – e, com isso, afastar a cobrança do preço público questionado –, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta Corte Superior (Súmula 7/STJ). Precedentes do STJ.

4. A demarcação dos terrenos de marinha não se confunde com a discriminação de terras da União, pois constituem processos diversos de identificação de bens, cada qual com disciplina normativa própria (Decreto-Lei 9.760/46, Título I, Capítulo II, Seções II e IV).

5. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11).

6. As instâncias ordinárias reconheceram que os recorrentes adquiriram os imóveis depois de inaugurado o procedimento demarcatório. Por isso, a citação por edital foi legal e legítima.

7. O registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, vale dizer, admite prova em sentido contrário (CC/1916, art. 527; CC/2002, art. 1.231).

8. As alienações realizadas pelo Município de Osório/RS, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar os limites objetivos da sentença proferida na ação de usucapião – que ressaltou, expressamente, os terrenos de marinha e acrescidos –, são nulas de pleno direito. Logo, os títulos de domínio privado são inoponíveis à União, cuja titularidade, conferida por lei, tem natureza originária.

9. *'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).*

10. *Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos."*

(REsp 466.500/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 227.)

Registre-se que o STJ chancelou esse entendimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4264 MC/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar em ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-lei n. 9.760/46, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007, que autorizava o Serviço de Patrimônio da União - SPU - a notificar, por edital, os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecessem plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Concluiu-se, naquele julgamento, pela necessidade de chamamento, por notificação pessoal, dos interessados certos.

Dessa forma, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente.

Dessarte, correto o entendimento do tribunal *a quo*, que considerou que a notificação deveria ser pessoal. O sucedâneo editalício não seria aplicável à espécie, daí a nulidade plena e *ab initio* do procedimento. Considerada a decisão recorrida sob o prisma prático, não haveria maiores consequências ao direito demarcatório da UNIÃO. Bastar-lhe-á reiniciar o procedimento, com as devidas cautelas legais e constitucionais, para efetivamente aferir se o imóvel pertence ou não ao acervo imobiliário federal.

Como *obiter dictum*, anoto que, da leitura do acórdão e do recurso, não se percebe a existência em torno do debate sobre ser o recorrido interessado conhecido ou desconhecido. Acaso assim o fosse, ter-se-ia de negar conhecimento ao recurso, sob fundamento da Súmula 7/STJ, a exemplo do prejudicado abaixo reproduzido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA DO PREAMAR MÉDIO DE 1831. CHAMAMENTO DAS PARTES INTERESSADAS POR EDITAL. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL. TERRENO DE MARINHA. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando o Tribunal de origem analisa a matéria controvertida, ainda que não faça referência expressa a todos os dispositivos de lei alegados pela parte, inexiste omissão a ser sanada via embargos de declaração.

2. Por força da garantia do contraditório e da ampla defesa, a citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos, poderá a União valer-se da citação por edital.

3. Após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem. Permitir a conclusão do procedimento demarcatório sem a citação pessoal dos interessados conhecidos pela Administração, representaria atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à garantia da propriedade privada.

4. A controvérsia sobre a qualificação do imóvel como terreno de marinha envolve o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, circunstância que impede o conhecimento do recurso com base na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido, em parte, e provido."

(REsp 586.859/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 18.4.2005, p. 253.)

DA PRESCRIÇÃO

Não há que se falar em prescrição da ação, tendo em vista a inexistência de informação, nos registros públicos, de que o imóvel era terreno de marinha. Somente com as notificações para cobrança da taxa de ocupação é que nasceu a pretensão do autor, momento em que começará a contagem do prazo prescricional.

Impende considerar que, se o recorrente não foi intimado pessoalmente do procedimento administrativo demarcatório, mesmo tendo endereço certo, não pode correr contra ele a prescrição.

Por fim, deve ser afastada a cobrança da taxa de ocupação, a qual só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser realizada após o procedimento demarcatório/remarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a sua validade.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio.

2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente.

4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital.

6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1205573/SC, Rel. Min. Mauro campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 25.10.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0108720-1

**AgRg no
REsp 1.253.796 / SC**

Número Origem: 200472010016223

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO NICOLAZZI
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO NICOLAZZI
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO NICOLAZZI
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.